

Processo nº.2007/50348-0 – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME, referente ao Convênio ASIPAG nº. 303/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. HERALDO MARIA DA SILVA COELHO – Presidente; e

Processo nº.2007/50368-4 – IRMANDADE MARUJADA DE SÃO BENEDITO DE BRAGANÇA, referente ao Convênio IAP nº. 006/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA PINHEIRO – Presidente;

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.796

Processo nº.2003/51108-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 082/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 014.473.512-15) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.797

Processo nº.2005/50109-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 174/03 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SAGRI.

Responsáveis: Srs. JEFFERSON DEPRÁ e o Espólio do Sr. ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso II da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar as contas regulares no valor de R\$ 80.000,00, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época, e dar quitação ao responsável; e

II - Julgar irregulares, e condenar o Espólio do Sr. ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 31/12/2004 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.798

Processo nº. 2006/52095-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 163/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar

nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.799

Processo nº. 2003/50461-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2000 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de OURÉM e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 038.171.562-00) a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela Instauração da Tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.800

Processo nº. 2007/51218-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 271/2006, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DA AGULHA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ANA CECÍLIA DE ALMEIDA LAMEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.801

Processo nº. 2007/51795-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 086/2006, firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr.MARCOS SIQUEIRA BASTOS – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e aplicar ao Sr.MARCOS SIQUEIRA BASTOS, Presidente, (C.P.F. nº. 733.466.832-49), multa na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116,§ 3ºda Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b"e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.802

Processo nº. 2007/52282-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 038/2006 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFº JOÃO RENATO FRANCO e a SEDUC.

Responsável: Sra. EDEVANIR CALDAS VALOIS – Coordenadora

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74,

Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EDEVANIR CALDAS VALOIS – Coordenadora, C.P.F. nº. 516.430.625-20, ao pagamento da importância de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), atualizada a partir 23/08/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.803

Processo nº 2008/52099-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr.PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE BAGRE.

Decisão recorrida: Acórdão 40.297 de 12.09.06

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todo os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 45.804

Processo nº 2009/52074-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário Executivo de Transportes à época.

Recorrido: Indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para defesa.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, em razão da ausência de amparo legal exigido pela Resolução nº 17.479/2007.

RESOLUÇÃO Nº. 17.746

Expediente n.º 2009/52814-3

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.800, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Erlindo Braga (Matrícula nº. 0178209), ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

SESSÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21928

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de julho seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 45.785

Processo nº 2008/51469-7

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a nomeação da Servidora ALCIONE BARBOSA BARROS, aprovada em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARG VIANNA.

ACÓRDÃO Nº. 45.786

Assunto: Aposentadorias

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº. 2008/50427-4 – MARIA PAULA MOURA LOPES, na função de Professor, Código GEP-M-AD-2.401,Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP Nº. 0264, de 23.01.2009; e